



Número: **0600447-15.2024.6.14.0093**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE TAILÂNDIA PA**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDERSON CAMPOREZ (INVESTIGANTE)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)
PAULO LIBERTE JASPER (INVESTIGADO)	
	SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANA BARROS SOARES (ADVOGADO) JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO)
LAURO FERRAZ HOFFMANN (INVESTIGADO)	
	ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
ANNA NISA DO SOCORRO NUNES BARBOZA (INVESTIGADO)	
	ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125053423	20/03/2025 17:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE TAILÂNDIA PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PJE Nº 0600447-15.2024.6.14.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE TAILÂNDIA PA

INVESTIGANTE: ANDERSON CAMPOREZ

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A, RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - PA17075, DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - PA34001

INVESTIGADO: PAULO LIBERTE JASPER, LAURO FERRAZ HOFFMANN, ANNA NISA DO SOCORRO NUNES BARBOZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA12985-A, ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - PA17317-A, HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA - PA37319, CAMILA DA SILVA RODRIGUES - PA38114, JULIANA BARROS SOARES - PA38277, JAINARA VELOSO JASPER - PA14991

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - PA17317-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - PA17317-A

SENTENÇA

Trata-se de investigação judicial eleitoral (AIJE) em que o investigante alega em sua inicial que, em 07/09/2024, teria ocorrido um evento com a finalidade de promover a candidatura do investigado (Lauro Ferraz Hoffmann), narrando a inicial que no aludido evento ocorreria a distribuição de alimentos e bebidas alcólicas e sustentou que a prática se amoldaria ao previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

O investigante requereu a cassação dos diplomas dos investigados (Lauro Ferraz Hoffmann e Anna Nisa do Socorro Nunes Barboza) e a declaração de inelegibilidade de todos os representados pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90.

Após tentativas infrutíferas de notificação, ocorreram as notificações dos investigados (Lauro Ferraz Hoffmann e Anna Nisa do Socorro Nunes Barboza) conforme certidões acostadas aos autos (IDs 124788500 e 124789914) e estes apresentaram contestação em que impugnam a prova acostada pelo investigante e, no mérito, alegaram a não configuração de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual pugnam pela total improcedência da ação (ID 124825218).

Por sua vez, o representado (Paulo Liberte Jasper) foi notificado conforme ID 124909448 e em contestação também impugnou a prova acostada pela parte autora e se manifestou no mérito pela improcedência da ação (ID 124960502).

No despacho de ID 124973813, foi designada audiência e concedido o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de réplica, a qual consta nos autos conforme petição de ID 124989107.

Em 07/02/2025 ocorreu audiência para inquirição de testemunhas (ID 125004266) e foi aberto prazo para que partes e Ministério Público apresentassem alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais, conforme se verificou da certidão acostada aos autos (ID 125049751) e o Cartório Eleitoral remeteu os autos conclusos para prolação de

sentença.

Após o decurso do prazo, observo ainda que o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais pela procedência da ação conforme ID 125055635.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de impugnação dos elementos de prova utilizados pelo investigador, compreendo que a análise acerca dos referidos documentos deve ser feita por ocasião do mérito.

Adentrando ao exame de mérito, o investigador sustenta que no evento realizado em 07/09/2024 houve a distribuição de alimentos e bebida alcoólica, com potencialidade para o desequilíbrio do pleito, ressaltando que: "O oferecimento de bebidas alcoólicas aos eleitores consiste em inegável oferecimento de vantagem, inadmissível em campanhas eleitorais. Uma vez demonstrada a sua prática, o candidato fica sujeito às sanções pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, corrupção, crime de compra de votos, o que pode acarretar a cassação do registro e, se eleito, do diploma ou mandato. Soma-se a isso a possibilidade de responsabilização também na esfera criminal" (ID 123698400).

Sustentou ainda que: "Ressalta-se que o ilícito se configura não apenas com a distribuição de bebidas diretamente pelo candidato, MAS TAMBÉM EM SUA ANUÊNCIA. No caso em apreço vê-se que as pessoas e carros presentes no evento estão caracterizados com elementos da "campanha do 15" e que o evento fora realizado a menos de 1 mês da eleição, evidenciando, por óbvio, a finalidade eleitoral da realização do evento" (ID 123698400).

A controvérsia dos autos reside em saber se a conduta dos investigados caracteriza captação ilícita de sufrágio, violando a legislação eleitoral.

De início, conforme preceitua Roberto Moreira de Almeida em seu Curso de Direito Eleitoral, é importante ressaltar que: "há captação ilícita de sufrágio quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição".

Analisando detidamente os autos, reputo não ter havido a comprovação de que os investigados estiveram presentes no evento ou que foram seus organizadores. Nesse sentido, sublinho a existência de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual mesmo a presença de candidato em evento festivo não conduz, por si só, à caracterização do tipo previsto no art. 41-A, da Lei das Eleições.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM EVENTO GRATUITO, COM DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E BEBIDA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. DISCURSO. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.

2. O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, na legislação eleitoral aplicável, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício. (grifou-se)

3. A realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97. Precedente: RCEd 766 [31791-37]/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe

10.5.2010 (grifou-se).

4. Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.

5. Na espécie, depreende-se do acervo probatório que o recebimento da vantagem - materializada na distribuição gratuita de comida e bebida - não foi condicionado à obtenção do voto, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não demonstrado o especial fim de agir da conduta.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº796257, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2017.

Ademais, a testemunha Jocimar Sinhorini dos Santos, ao ser indagada sobre quem teria organizado o referido evento, apontou que ele teria sido promovido pelos madeireiros, não apontando a participação dos investigados na sua organização (ID 125005943).

Conforme mencionado, a captação ilícita de sufrágio exige conduta dolosa, que se aperfeiçoa com a comprovação de que há intenção de obter o voto do eleitor por meio da distribuição de bem ou vantagem pessoal.

Neste contexto, o investigador alega que a oferta de alimentos e bebidas caracterizaria o ilícito mencionado e ressalta que a anuência do candidato já seria suficiente para a configuração do ilícito.

Nesse ponto, calha transcrever o julgado emanado do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

I HIPÓTESE

2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura.

3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude.

4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto.



II DECADÊNCIA

5. Preliminarmente, discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência.

6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.

7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados.

8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.

9. Sinalização, em obiter dictum, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

III. MÉRITO

10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos (grifou-se).

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação. Precedentes.

IV. CONCLUSÃO

12. Recurso especial eleitoral provido. Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2019.

Diante disso, entendo que a situação dos autos se amolda ao precedente mencionado, já que a existência de evento com a participação de apoiadores de um determinado candidato não conduz ao comprometimento da legitimidade do pleito, sobretudo quando não comprovado - como é o caso dos autos - que os investigados tenham participado do evento, tampouco de sua organização.

Ademais, a captação ilícita de sufrágio exige o dolo específico de se condicionar a oferta de bem ou vantagem à obtenção de votos, o que também não restou demonstrado nos autos.

Por fim, é firme na jurisprudência que para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral exige-se prova robusta do ilícito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação pelos motivos apontados na fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tailândia, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO SILVEIRA AVELAR
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 708.***.***-68 em 21/03/2025 11:56:44

Número do documento: 25032017272566900000117821242

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032017272566900000117821242>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO SILVEIRA AVELAR - 20/03/2025 17:27:25